

A (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR AÇÕES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

THE (IN)COMPETENCE OF THE SPECIAL COURT TO JUDGE DEBT REPAYMENT ACTIONS

Paulo Victor Alexandre*

RESUMO

A Lei nº 14.181, de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, tem como finalidade facilitar a negociação e posterior quitação das dívidas de milhões de brasileiros que se encontram endividados. A ação de repactuação de dívidas é o meio utilizado para o soerguimento do endividado, quando esta não ocorre de forma extrajudicial entre as partes. Esse instrumento discutirá se uma ação de repactuação de dívidas pode ou não tramitar no Juizado Especial, de acordo com os preceitos da Lei nº 9.099, de 1995.

Palavras-chave: lei do superendividamento; ações de repactuação de dívidas; competência; juizado especial.

ABSTRACT

Law nº 14.181, known as the Over-indebtedness Law, aims to facilitate the negotiation and subsequent settlement of the debts of millions of Brazilians who are in debt. Debt renegotiation actions are the means used for this negotiation, when it does not take place out of court between the parties. This instrument will discuss whether or not a debt renegotiation action can be brought before the Special Court.

Keywords: over-indebtedness law; debt renegotiation actions; jurisdiction; special court.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Única. Assessor de Juiz. *E-mail:* paulo.alexandre@tjmg.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181 de 2021, denominada Lei do Superendividamento, é uma inovação legislativa voltada à proteção de consumidores que se encontram em situação de endividamento excessivo e dificuldade de pagamento de suas dívidas. A principal intenção do legislador foi estabelecer mecanismos legais que possibilitem a renegociação das dívidas de forma justa e equilibrada, visando à preservação da dignidade do devedor e sua reinserção no mercado de crédito de forma sustentável. Além disso, a lei busca prevenir abusos por parte de credores e oferecer ferramentas para a educação financeira, promovendo uma cultura de responsabilidade no acesso ao crédito e na gestão das finanças pessoais. Ao facilitar a renegociação e reestruturação das dívidas, a Lei de Superendividamento busca evitar a judicialização excessiva dos casos de endividamento, promovendo soluções extrajudiciais e colaborativas para a resolução dos conflitos entre devedores e credores.

Todavia, como amplamente observado nos Tribunais pátrios, as soluções extrajudiciais e colaborativas nem sempre são alcançadas, até mesmo por conta da cultura de litigiosidade estabelecida em nosso país, em que, para a solução de um conflito, as partes demandam a intervenção de uma terceira pessoa para pacificação social, fazendo com que seja utilizado como instrumento para atingir seu fim, no caso do superendividado, o processo de repactuação de dívidas.

Este artigo tem por objetivo elucidar o procedimento envolvido na repactuação de dívidas enquanto estabelece um contraste entre a competência (ou incompetência) dos Juizados Especiais para julgar tais questões em comparação com o juízo competente nos processos de falência. Será realizada uma análise do posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça locais do país.

2 PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

A Lei nº 14.181/21 detalha o procedimento do processo de conciliação no superendividamento, além de introduzir o conceito de superendividado, definido como a incapacidade evidente de um consumidor pessoa natural, de boa-fé, quitar

todas as suas dívidas de consumo, exigíveis e a vencer, sem prejudicar seu sustento básico.

O procedimento tem início com uma petição inicial por meio da qual o devedor demonstra que atende aos requisitos legais para configuração da sua situação jurídica de superendividado, abrindo, com isso, espaço para a obtenção dos direitos à conciliação e à repactuação judicial compulsória.

A audiência conciliatória será conduzida por um juiz, ou por um conciliador autorizado pelo tribunal. Nessa audiência, todos os credores das dívidas estarão presentes, e o consumidor apresentará uma proposta de plano de pagamento com um prazo máximo de cinco anos.

O plano deve garantir a preservação do mínimo necessário para a subsistência do consumidor, conforme regulamentação, bem como respeitar as garantias e as formas de pagamento originalmente acordadas. As dívidas que não podem ser objeto do plano de repactuação incluem aquelas que, mesmo resultantes de relações de consumo, foram originadas de contratos celebrados dolosamente sem a intenção de efetuar pagamento, bem como as decorrentes de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural.

Após designada a audiência de conciliação, a ausência injustificada de qualquer credor levará à suspensão da exigibilidade do débito e à interrupção dos encargos da mora, bem como estarão sujeitos compulsoriamente ao plano de pagamento da dívida, caso o montante devido seja conhecido e certo pelo devedor. O pagamento a esse credor ainda será realizado posteriormente ao pagamento dos demais credores. A lei ainda estabelece que a sentença que homologar o acordo apresentará o plano de pagamento de dívidas e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

O plano de pagamento deverá conter medidas de renegociação do prazo e dos encargos da dívida ou remuneração do fornecedor; ordem de suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; data a partir da qual se dará a exclusão do nome do consumidor do banco de dados e cadastros de inadimplentes; condicionamento de seus efeitos à abstenção de condutas do devedor que provoquem agravamento do superendividamento, em especial, a de contrair novas dívidas.

Importante ressaltar que o pedido de instauração do processo de superendividamento não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser

repetido somente dois anos após o cumprimento do plano de pagamento de dívidas, sem prejuízo de eventual repactuação.

Ademais, caso a conciliação não seja bem-sucedida com o credor, o juiz, mediante solicitação do consumidor, iniciará um processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos, bem como a repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório.

Para realizar tal processo, é necessária uma análise completa da situação financeira do credor, devendo considerar sua renda, dívidas, despesas, descontos na folha de pagamento, entre outros. Posteriormente a essa profunda análise, elabora-se o plano de pagamento que melhor se conforma à realidade financeira daquele devedor.

Nesse processo, todos os credores cujos créditos não tenham sido incluídos no acordo eventualmente celebrado serão citados e terão um prazo de 15 dias para juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, e, em seguida, o juiz poderá designar um administrador, que, dentro do prazo de até 30 dias, após a realização das diligências necessárias, apresentará um plano de pagamento que inclua medidas para a programação ou redução dos encargos. Aqui merece um destaque importante: a instituição de plano de pagamento compulsório aparentemente demanda a nomeação de administrador-judicial ou perito especializado na área contábil, na medida em que o julgador não detém capacidades técnicas para elaboração do plano que demanda a apuração de cálculos complexos, os quais não são perceptíveis pelo homem médio.

Denota-se, portanto, que o procedimento afeto à ação de repactuação de dívidas estabelece um procedimento próprio, o qual possui contornos e técnicas específicas que não se assemelham aos preceitos do procedimento comum estabelecido no Código de Processo Civil. A bem da verdade, o procedimento comporta duas fases processuais: a) a primeira, na qual será feita a tentativa de conciliação judicial entre devedor e credores, ocasião em que existe a possibilidade de elaboração do plano amigável de pagamento das dívidas, ainda que parcial, bem como a aplicação das consequências acima destacadas pelo não comparecimento injustificado dos credores; b) e a segunda fase, que se instaura em caso de tentativa frustrada de conciliação judicial, ocasião em que os credores apresentarão as razões de aderir ao plano de pagamento ofertado pelo devedor, impondo-se, em seguida, a necessidade de instauração de plano de pagamento compulsório,

mediante análise do caso a respeito do mínimo existencial e comprometimento da renda do devedor, havendo a possibilidade de nomeação de administrador judicial.

Por fim, a lei estabelece a possibilidade de resolução extrajudicial perante os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os Procons, por meio da fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.

3 ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Com o advento da Lei do Superendividamento, muitos questionamentos surgiram a respeito da competência para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas. Não existem dúvidas a respeito da competência da Justiça Comum sobre a competência em questão, uma vez que se trata de matéria de competência residual não integrante das atribuições reservadas às justiças especializadas.

No entanto, indaga-se: o Juizado Especial teria competência para processar e tramitar a aludida ação de repactuação de dívidas com base nos preceitos da Lei do Superendividamento?

Antes de responder a esse questionamento, torna-se imperioso averiguar a competência reservada ao Juizado Especial prevista na Lei nº 9.099, de 1995. Como se sabe, o juizado especial, vinculado à justiça estadual, surgiu para resolução de demandas menos complexas, de forma célere, com base em princípios como oralidade, simplicidade e economia processual, objetivando, sempre que possível, a conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Pela leitura da norma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, conclui-se que ao autor é reservada a opção pelo procedimento a ser adotado, podendo ajuizar a demanda de menor complexidade no Juizado Especial Cível. A respeito, veja-se a lição de Ernane Fidélis dos Santos:

[...] A Lei nº 7.244/84, que regulava o Juizado de Pequenas Causas, estabelecia expressamente que o socorro a ele seria da exclusiva opção do autor (art. 1º), mas a Lei nº 9.099/95 silenciou a respeito. Nem por isso, no entanto, deixa de ser opcional para o autor o processamento e julgamento de referidas causas pelo Juizado Especial, e as razões são duas: em primeiro lugar, há previsão de opção no § 3º da nova Lei; em segundo lugar, se há também outro procedimento previsto, sem restrição de que a parte a

ele recorra, não há como impedir-lhe o acesso ao sistema que, a seu juízo, lhe seja mais conveniente (Santos, 1996, p. 148).

O art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, estabelece um rol de competências do Juizado Especial Cível. Veja-se:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (Brasil, 1995).

Ocorre que, como acima mencionado, o procedimento de repactuação das dívidas do consumidor superendividado é um procedimento especial, tendo em vista que a repactuação possui regras próprias, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de certa semelhança com o processo dos Juizados Especiais, o processo de renegociação das dívidas, na maioria das vezes, demanda uma investigação probatória mais detalhada, seja para determinar os valores das dívidas, seja para avaliar adequadamente o estado real de superendividamento, sem se olvidar da grande possibilidade de designação de prova pericial para elaboração do plano compulsório. Portanto, salvo melhor entendimento, esse procedimento não se enquadra como uma questão de "menor complexidade", conforme definido no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Brasil, 1995).

Para além, o § 2º do dispositivo mencionado estabelece que ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras matérias, as ações falimentares e de recuperação judicial previstas na Lei de Falências.

Nesse ponto, é possível fazer um paralelo da incompetência do Juizado Especial para processar os processos de falência e recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005, pois pode-se perceber que a natureza da ação de repactuação de dívidas é parecida com as das citadas ações, uma vez que envolve o comprometimento da subsistência mínima ante as dívidas contraídas no mercado, e também reclama complexidade das provas necessárias para elaboração do plano de pagamento de dívidas, bem como integração dos variados contratos mantidos com os credores, mormente porque persiste a acentuada investigação do montante a ser

pago pelo devedor que pretende soerguer no mercado, provas estas incapazes de serem concluídas por meio de tramitação célere exigida pelo Juizado Especial.

É de se dizer que, assim como as ações de falência e recuperação judicial que tramitam há anos visando à conclusão de um plano de pagamento, a ação de repactuação de dívidas também pode se estender pelo decurso do tempo, ante a extrema necessidade de averiguação da situação fática financeira do devedor, bem como da apuração do mínimo existencial que lhe é reservado ante as dívidas existentes.

A propósito, a recuperação judicial, assim como a repactuação de dívidas, é o recurso legal utilizado para evitar a ruína, no caso específico, das pessoas jurídicas, sendo acionada quando não mais persiste a possibilidade de honrar os seus compromissos financeiros. Por meio da recuperação judicial, empresas em dificuldades podem reestruturar seu passivo, buscando superar os desafios financeiros e preservar suas operações, o que também se busca com a repactuação de dívidas. O jurista Daniel Carnio Costa conceitua a recuperação judicial como:

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável (Costa, 2018).

Já falência é um processo que se dá quando uma empresa não é mais capaz de cumprir com suas obrigações financeiras, tendo um passivo maior que um ativo. Assim como a ação de superendividamento possui alguns requisitos a serem preenchidos, a falência também, os quais se assemelham pela impossibilidade de pagamento manifesta de pagamento das dívidas líquidas. J. C. Sampaio de Lacerda conceitua a falência como:

A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente dos bens do devedor comerciante, ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais (Lacerda, 1985).

Desse modo, existem dois pontos importantes a serem considerados ao determinar se o Juizado Especial é ou não competente para tramitação da ação de

repactuação de dívidas, sendo eles o grau de complexidade da matéria, assim como a proximidade com a ação de recuperação judicial e falência, excluídas do âmbito do juizado.

Assim, ao entender que os Juizados Especiais são órgãos competentes para tramitação da ação de repactuação de dívidas, há uma discrepante violação à própria Lei nº 9.099/95. Conforme já demonstrado no presente artigo, a ação de repactuação de dívidas segue um procedimento diferente, muitas vezes possui um polo passivo com grande número de credores, bem como passa por um extenso processo probatório, a fim de montar o plano de pagamento de dívidas, portanto, a ação acaba se destoando da ideia de “menor complexidade”.

Já considerando a analogia realizada entre o processo de falência e de recuperação judicial, é possível considerar que quanto maior a expertise e especificidade do julgador, melhor será o teor do plano de negociação, se relacionando diretamente, também, com o tempo de duração do processo, considerando que um juiz familiarizado com esse tipo de ação irá se tornar cada vez mais apto e ágil a julgar ações desse tipo.

4 PANORAMA GERAL DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais formou seu posicionamento no sentido de reconhecer a competência dos Juizados Especiais para julgar ações de repactuação de dívidas, sob o argumento que há evidente compatibilidade da referida legislação com o procedimento do Juizado Especial, ante o seu caráter mais simples e célere, a dispensa de contratação de advogado particular, bem como diante da possibilidade de formalização do plano de pagamento, mediante ajuste entre devedor e credores. Seguem dois julgados que refletem bem o posicionamento do Tribunal:

Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial Cível e Justiça Comum. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Código de Defesa do Consumidor. Lei Do Superendividamento. Competência do Juizado Especial. Conflito acolhido. A Lei nº 14.181 (Lei do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, foi editada visando a proporcionar ao consumidor superendividado o acesso à justiça, com intuito de repactuar as suas dívidas e solucionar a sua incapacidade financeira. - Há evidente compatibilidade da referida legislação com o procedimento do Juizado Especial, ante o seu caráter mais simples e célere, a dispensa de

contratação de advogado particular, bem como diante da possibilidade de formalização do plano de pagamento, mediante ajuste entre devedor e credores, prescindindo, portanto, de produção de prova pericial contábil (Minas Gerais, 2023).

Conflito de competência. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Código de defesa do consumidor. Lei do superendividamento. Competência do juizado especial. Manutenção. Sabe-se que no dia 02 de julho de 2021, a Lei nº 14.181 (Lei do Superendividamento) entrou em vigor, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar as garantias de práticas de crédito responsável e dispor sobre a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento. A Lei do Superendividamento foi editada com o objetivo de promover o acesso dos consumidores superendividados à Justiça, o que evidencia a necessidade de que o procedimento seja realizado perante o Juizado Especial, que em razão do seu caráter mais simples e célere, acaba atraindo com mais facilidade o consumidor (Minas Gerais, 2022).

Entretanto, alguns tribunais, como os de São Paulo, Bahia e Amazonas, opõem-se a esse posicionamento do TJMG, reconhecendo a complexidade da matéria e considerando os Juizados Especiais incompetentes para julgar ações de repactuação de dívidas. Seguem alguns desses julgados que refletem bem o posicionamento de tais tribunais:

Recurso inominado. Consumidor. Decisão monocrática (art. 15, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e art. 932 do CPC). Consumidor. Ação de revisão de contrato c/c devolução do indébito e danos morais. Revisonal de contratos bancários. Contratações com partes e naturezas contratuais variadas. Demanda a ser examinada à luz das regras do superendividamento. Necessidade de prova pericial diante da complexidade dos cálculos. Impossibilidade de realização em sede de juizado. Demanda que não se enquadra na competência dos juzados, cujo procedimento simples e informal destina-se às causas de menor complexidade. Sentença de extinção mantida. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo *in verbis*: “Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Voto: O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do art. 932 do Código de Processo Civil. O que é o caso dos autos, como se constata dos precedentes nº 0002077-97.2020.8.05.0120, 0068774-69.2020.8.05.0001 e 0075707-58.2020.8.05.0001, dentre outros. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito diante da complexidade de causa, considerando a necessidade de realização de cálculo pericial incabível em sede dos Juizados Especiais. Na origem, pretende a parte autora a revisão e a declaração de nulidade de contratos bancários de naturezas diversas celebrados com os acionados, alegando em síntese, que não reconhece a celebração de alguns desses contratos bem como sustenta acerca da

abusividade das taxas de juros aplicadas a outros contratos. Ao final requereu que seja reconhecida as abusividades das taxas pactuadas nos contratos, sejam considerados nulos os contratos celebrados entre as partes integrantes deste feito, vez que a contratação se deu de forma ilícita, visto que o contrato possui cláusulas abusivas, requerendo ainda que seja determinada a adequação dos empréstimos ao limite de 30% de seu benefício e a condenação por danos morais. Da análise dos autos, diante da pretensão da revisão de diversos contratos bancários de naturezas diversas, baseado na lei do superendividamento - Lei nº 14.181/2021, a qual acrescentou alguns artigos ao CDC, dentre eles o 54-A e o art. 104-A ao CDC, envolvendo vários contratos, de naturezas diversas e com instituições financeiras diferentes, além de reclamar a revisão de contratos não só referente à taxa de juros como o limite do desconto, inviabilizando a apuração de valores e a realização de cálculos nos juizados, a extinção da presente demanda é medida que se impõe, haja vista a inviabilidade do julgamento da causa perante os juizados especiais, em decorrência da necessidade de produção de prova complexa. A revisão contratual aqui discutida, especialmente no que tange às cláusulas estipuladoras do montante devido, não é matéria simples, muito ao contrário, o cálculo consubstancia situação, na maioria das vezes, insolúvel, pois impossível de ser realizado nos Juizados, emperrando as execuções, e dificultando o deslinde dos feitos de forma justa e transparente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: 'Recurso Inominado. Ação de desconstituição de débito c/c indenização por dano moral e revisional de contrato. Cartão de crédito. Complexidade da matéria. Incompetência do Juízo. Em que pese a alegação do autor, consta, expressamente, em seu pedido inicial o requerimento de recálculo de acordo com o art. 406 do CC (f. 11). Conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul carece de competência o sistema do Juizado Especial para processar e julgar ações revisionais de contratos financeiros, seja por complexidade da matéria, decorrente da necessidade de prova pericial (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.099/95), seja, em caso contrário, pela impossibilidade de proferir decisão ilíquida (art. 38, par. único, da mesma lei). Portanto, a presente ação não versa somente acerca da desconstituição de dívida e indenização por dano moral, abrangendo também a verificação de incidência de juros, matéria esta que afasta a competência do JEC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido' (Recurso Cível nº 71003546223, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva. Julgado em 24.10.2012). 'Contrato de cartão de crédito (Visa e Mastercard). Ação de revisão de juros. Complexidade da causa tendo em vista a necessidade de prova pericial. Incompetência do juizado especial cível. Extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício, por complexidade da causa' (Recurso Cível nº 71002940757, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler. julgado em 28.09.2011)." Enfim, fica evidenciada assim a incompetência do Juizado Especial, inexistindo outra solução senão a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, nego provimento ao recurso, para manter a sentença extintiva por complexidade, condenando o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (Bahia, 2022b).

Recurso inominado. Decisão monocrática. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. O novo regimento das turmas recursais, resolução nº 02/2021, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Demandas repetitivas. Alegação de situação de superendividamento. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso da parte autora. Complexidade da causa que afasta a competência

do Juizado Especial. Recurso prejudicado. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Narra a parte autora que é servidora do estado, e que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, realizou alguns empréstimos. Aduz que a cobrança dos empréstimos ultrapassa o limite de 30% de seu soldo, causando uma situação na qual o valor restante é insuficiente para o sustento de sua família. Pugna pela limitação dos descontos ao limite de 30% de seus proventos, e pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. A parte autora apresentou Recurso inominado. Da análise dos autos, nota-se que, para a análise do suposto superendividamento narrado, faz-se necessária a análise de diversos contratos, com diferentes pessoas jurídicas, bem como a realização de perícia contábil, para se determinar eventual abusividade dos contratos, bem como limitar, eventualmente, os descontos. Assim, fica evidente que o feito é complexo, afastando-se a competência do juizado especial, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido: “Recurso Inominado. Consumidor. Ação revisional. Alegação de situação de superendividamento. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Recurso da parte autora. Complexidade da causa que afasta a competência do juizado especial. Recurso não provido. [...]” (Classe: Recurso Inominado, processo nº 0136389-42.2021.8.05.0001, Relatora: Maria Virginia Andrade de Freitas Cruz, Publicado em: 13.06.2022). Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV, do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, declaro, monocraticamente, PREJUDICADO o presente recurso, reconhecendo a inadmissibilidade do rito sumaríssimo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Bahia, 2022a).

Direito do consumidor. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Procedimento de repactuação de dívidas, com elaboração de plano de pagamento, estatuído pela Lei nº 14.181/2021, que não se coaduna com o rito sumaríssimo que rege os Juizados Especiais Cíveis. Extinção do feito. Inteligência do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Recurso a que se nega provimento (São Paulo, 2022).

Direito do consumidor. Superendividamento. Repactuação de contratos de empréstimo. Procedimento complexo. Incompatibilidade com o rito dos juizados especiais. Incompetência declarada. Recurso parcialmente provido. Extinção sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de repactuação de empréstimos e demais operações de crédito, de forma que limitem-se a 35% do valor dos seus proventos, e os danos morais que aduz estarem configurados na espécie. Passo ao mérito. A chamada Lei do Superendividamento trouxe a possibilidade de o consumidor superendividado repactuar suas dívidas em juízo, mediante a apresentação de proposta de plano de pagamento a ser discutido em audiência presidida por conciliador, com a participação de todos os credores. A lei trouxe, ainda, regramento específico para o procedimento, prevendo consequências ao credor faltante. A par disso, na eventualidade de não resultar exitosa a conciliação em relação a alguns dos credores, estabelece o art. 104-B a possibilidade de o consumidor solicitar ao juiz a instauração de processo por superendividamento para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e, neste caso, em havendo necessidade, poderá ser nomeado

administrador para elaborar o plano de pagamento. Neste contexto, a despeito da viabilidade jurídica do pedido, fica clara a incompetência dos Juizados Especiais para seu processamento, haja vista a complexidade do procedimento estabelecido que pode, repita-se, culminar com a nomeação de administrador para a elaboração de plano de pagamento, providência esta incompatível com o procedimento estatuído pela Lei nº 9.099/95. Conclui-se, pois, que o procedimento especial criado para o processo de superendividamento não se coaduna com o rito sumaríssimo aplicável no âmbito dos Juizados Especiais, o que enseja a extinção do feito, conforme preceitua o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Diferentemente, todavia, do processo civil comum (CPC, art. 113, § 2º), em sede de Juizado Especial, reconhecida a incompetência, seja relativa ou absoluta, os autos deverão ser extintos, e não remetidos para o juízo competente. Em conformação com essas evidências e ante a incontornável incompatibilidade decorrente da impossibilidade de realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conheço e dou parcial provimento ao recurso, reformando a r. sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, dada a exegese *a contrario sensu* do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (Amazonas, 2023).

Após analisados os fatos supracitados, fica evidenciado, portanto, que se trata de um tema controverso, e, certamente, ainda há um longo caminho a ser trilhado antes da pacificação desse entendimento, levando em consideração se tratar de novidade legislativa.

6 CONCLUSÃO

A Lei de Superendividamento estabelece mecanismos legais que possibilitem a renegociação das dívidas de forma justa e equilibrada, dentre esses mecanismos, se encontra a ação de repactuação de dívidas.

A repactuação de dívidas tem todo seu procedimento detalhado na Lei nº 14.181/21, o qual também foi demonstrado no presente artigo, e a partir de então, é possível reconhecer que se trata de um procedimento específico, que se assemelha em partes ao processo de falência e de recuperação judicial.

Ao discutir se o Juizado Especial seria ou não órgão competente, dois pontos foram levantados, sendo eles a própria Lei dos Juizados Especiais e a especificidade da matéria.

A Lei dos Juizados estipula que o órgão tem competência para julgar causas de menor complexidade. Portanto, levando em conta a necessidade de ampla dilação probatória e a elaboração de um plano de pagamento de dívidas na ação de repactuação, pode-se considerar que tal causa está além da competência dos Juizados.

Ademais, o outro ponto trata da especificidade da matéria, haja vista que, ao tramitar na Justiça Comum, a ação poderia ser tratada por julgadores mais familiarizados ao tema, que contariam com maior expertise e agilidade, ficando evidenciada novamente a necessidade de a ação de repactuação de dívidas tramitar na Justiça Comum.

Por fim, foi realizada uma análise em diversos Tribunais de Justiça e pode-se perceber que o entendimento ainda não é pacificado, tendo em vista se tratar de uma legislação relativamente nova. Ainda não há manifestação dos Tribunais Superiores, mas esta certamente é uma matéria que ainda será muito debatida.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 0428259462023804000. Recurso Inominado. Direito do consumidor. Superendividamento. Repactuação de contratos de empréstimo. Procedimento complexo. Recorrente: Wedem dos Santos Fernandes. Recorrido: Banco Bradesco S.A. Relator: Des. Francisco Soares de Souza, 26 de junho de 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Manaus, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/1880948397>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 00038012120218050244. Recurso inominado. Decisão monocrática. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. O novo regimento das turmas recursais, resolução nº 02/2021, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Demandas repetitivas. Alegação de situação de superendividamento. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso da parte autora. Complexidade da causa que afasta a competência do Juizado Especial. Recurso prejudicado. Recorrente: Ednaldo Gregório da Silva Nascimento. Recorridos: Banco BS2 S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Safra S.A. Relatora: Des.^a Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz. *Diário do Judiciário eletrônico*, Salvador, 13 jun. 2022a. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/e7e4a7b0-b4f5-3b7c-a415-2d4b7188e558>. Acesso em: 24 out. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 0011615-75.2021.8.05.0150. Recurso Inominado. Consumidor. Decisão monocrática. Ação de revisão de contrato com devolução do indébito e danos morais. Revisional de contratos bancários. Contratações com partes e naturezas contratuais variadas. Recorrente: Nadia Vitoria Vinhas Brandão. Recorridos: Associação dos Servidores da Saúde e afins da Administração Direta do Estado da Bahia (ASSEBA), Associação dos Servidores Técnico-administrativos e afins do Estado da Bahia (ASTEBA), Banco Bradesco S.A., Banco Master S.A. e Banco Santander Brasil S.A.

Relatora: Des.^a Maria Auxiliadora Sobral Leite. *Diário do Judiciário eletrônico*, Salvador, 18 jul. 2022b. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/2bf86517-5e0b-3da4-b93a-45f0fb33fa3d>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seções 1, 14 e 16, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Institui o marco legal da geração distribuída de energia elétrica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial – procedimento. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo Direito Comercial, Edição 1, São Paulo, jul. 2018.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. *Superendividamento*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/superendividamento>. Acesso em: 21 fev. 2024.

FACHINI, Tiago. *Nova Lei de Falência: mudanças trazidas pela Lei 14.112/20. Projuris (Plataforma de Inteligência Legal)*, [s. l.], 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/nova-lei-de-falencia/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

LACERDA, J. C. Sampaio de. *Manual de Direito Falimentar*. 12. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1985.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (11ª Câmara Cível). Conflito de Competência nº 1.0000.23.184204-8/000. Conflito negativo de competência. Juizado especial cível e justiça comum. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Código de defesa do consumidor. Lei do superendividamento. Competência do juizado especial. Conflito acolhido. Relatora: Des.^a Shirley Fenzi Bertão, 8 de novembro de 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 8 nov. 2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E85BAD29D7638E10917F57DC55C0DF51.juri_node2?numeroRegistro=1&otallinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.184204-8%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (14ª Câmara Cível). Conflito de competência nº 1.0000.22.146822-6/000. Conflito de competência. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Código de defesa do consumidor. Lei do superendividamento.

Relator: Des. Marco Aurélio Ferenzini, 1º de setembro de 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 1º set. 2022. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000022146822600020222475725>. Acesso em: 23 out. 2024.

MONTEIRO, Guilherme. O temido plano de repactuação de dívida. *Migalhas*, [s. l.], 2 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/387573/o-temido-do-plano-de-repactuacao-de-dividas>. Acesso em: 20 fev. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; GAGLIANO, Pablo Stolze. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. *Migalhas*, [s. l.], 6 dez. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/EB65C2F274DCF0_ARTIGO_LeidoSuperendividamento.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 1018155-93.2021.8.26.0003. Recurso a que se nega provimento. Direito do consumidor. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Recorrente: Antônio Carlos Cavalcante Montesano. Recorridos: Banco Santander (Brasil) S.A., Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), Banco do Brasil S.A., Telefonica Brasil S.A., Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e Claro S.A. Relatora: Des.^a Cláudia Maria Chamorro Reberte Campaña. *Diário do Judiciário eletrônico*, Santo Amaro, 26 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1493066&cdForo=9004>. Acesso em: 23 out. 2024.

SEABRA, João Vitor de Alencar Lima. Os diferentes aspectos do conceito de falência. *Jusbrasil*, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diferentes-aspectos-do-conceito-de-falencia/1647251139>. Acesso em: 27 fev. 2024.